SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196383 - RS (2026/0081959-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUELI GIACOMIN
ADVOGADOS	:	ZOLAIR ZANCHI - RS032757
		BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
		CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824
		NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346
AGRAVADO	:	DWELL CONSTRUCOES E INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA JANONI CARVALHO DOS SANTOS - RS058454
AGRAVADO	:	FERNANDA LONGO BORGES
AGRAVADO	:	DORILDE LONGO BORGES
AGRAVADO	:	JORGE TADEU DA SILVA BORGES
ADVOGADOS	:	NELSON BERGMANN PETER - RS022771
		CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
		GONÇALO CASSINI PETER - RS079049

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se apontou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por suposta omissão e obscuridade no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido quanto aos pontos relativos à teoria da aparência, responsabilidade civil, nexo causal e dever de fiscalização da atuação da corretora.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 97411158-8baf-46be-ba69-ca50ba1094de

3. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente os pontos essenciais da controvérsia, com menções expressas à teoria da aparência, à inexistência de conduta omissiva relevante dos recorridos, à ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano, às tratativas realizadas exclusivamente entre a autora e a corretora e à inexistência de relação de consumo direta, afastando a incidência do art. 14 do CDC.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a prestação jurisdicional é oferecida de forma fundamentada e suficiente sobre as questões necessárias ao deslinde, ainda que não haja enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos da parte.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 97411158-8baf-46be-ba69-ca50ba1094de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196383 - RS (2026/0081959-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUELI GIACOMIN
ADVOGADOS	:	ZOLAIR ZANCHI - RS032757
		BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
		CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824
		NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346
AGRAVADO	:	DWELL CONSTRUCOES E INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA JANONI CARVALHO DOS SANTOS - RS058454
AGRAVADO	:	FERNANDA LONGO BORGES
AGRAVADO	:	DORILDE LONGO BORGES
AGRAVADO	:	JORGE TADEU DA SILVA BORGES
ADVOGADOS	:	NELSON BERGMANN PETER - RS022771
		CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
		GONÇALO CASSINI PETER - RS079049

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se apontou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por suposta omissão e obscuridade no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido quanto aos pontos relativos à teoria da aparência, responsabilidade civil, nexo causal e dever de fiscalização da atuação da corretora.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60072404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 3e26b19c-8e92-4afd-851c-5c428ec132d3

3. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente os pontos essenciais da controvérsia, com menções expressas à teoria da aparência, à inexistência de conduta omissiva relevante dos recorridos, à ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano, às tratativas realizadas exclusivamente entre a autora e a corretora e à inexistência de relação de consumo direta, afastando a incidência do art. 14 do CDC.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a prestação jurisdicional é oferecida de forma fundamentada e suficiente sobre as questões necessárias ao deslinde, ainda que não haja enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos da parte.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SUELI GIACOMIN, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 592-593, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação de contrato e de indenização por danos materiais e morais, formulados pela autora em face dos réus, sob alegação de promessa frustrada de compra e venda de imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: I - a aplicação da teoria da aparência para responsabilizar solidariamente os réus pela atuação de corretora autônoma; II - a existência de nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o dano alegado pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A teoria da aparência não se aplica, pois a corretora agiu sem procuração ou vínculo formal com a empresa ré, não havendo conduta dos réus que justificasse a expectativa legítima da autora. 2. A negociação foi realizada exclusivamente entre a autora e a corretora, sem participação ou ciência dos réus, não havendo prova de que os réus tenham contribuído para a criação de ambiente que justificasse a confiança no negócio. 3. O contrato de compra e venda não foi formalizado com os réus, e as assinaturas foram impugnadas, não havendo manifestação válida de vontade por parte dos demandados. 4. A responsabilidade civil exige nexo de causalidade, inexistente no caso, pois o prejuízo decorreu de ato isolado de terceiro, sem contribuição dos réus. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A teoria da aparência não se aplica quando a atuação de terceiro ocorre sem procuração ou vínculo formal com a empresa, e não há conduta dos réus que justifique a expectativa legítima do terceiro de boa-fé.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 603-604, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60072404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 3e26b19c-8e92-4afd-851c-5c428ec132d3

Nas razões de recurso especial (fls. 607-616, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II, § único, II; art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto à ausência de fiscalização dos recorridos sobre a atuação da corretora, bem como quanto à aplicação da teoria da aparência e à responsabilidade civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 618-625, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 626-631, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 634-640, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 642-647, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 662-665, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 669-673, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico, pelo Tribunal de origem, do argumento central relativo ao dever de fiscalização da atuação da corretora diante da estrutura empresarial disponibilizada pelos recorridos, afirmando violação aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC e requerendo a reforma da decisão monocrática para seguimento da tese no recurso especial.

Impugnação às fls. 677-684, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante o relatório, alega o recorrente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a ausência de fiscalização dos recorridos quanto à atuação da corretora Márcia Karoline Bandeira, a análise da teoria da aparência e a consequente responsabilidade civil e nexo causal, inclusive diante dos elementos estruturais supostamente fornecidos pela construtora (mesa, chaves, treinamento, uniforme, veículo com logomarca e e-mail corporativo) que fariam a corretora representar a empresa..

Documento eletrônico VDA60072404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 3e26b19c-8e92-4afd-851c-5c428ec132d3

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 589-591, e-STJ:

> **A teoria da aparência, invocada pela parte apelante, pressupõe a existência de conduta omissiva ou comissiva do suposto representado que justifique a expectativa legítima do terceiro de boa-fé. No caso concreto, a mera presença da corretora nas dependências da empresa, com uso eventual de veículo ou vestimenta com logomarca, não é suficiente para criar vínculo obrigacional entre ela e a Dwell, notadamente diante da inexistência de atos da empresa que chancelassem a intermediação específica daquele contrato. Não há como imputar aos requeridos a responsabilidade por fraude praticada por terceiro que atuava sem procuração, alheio à estrutura formal da empresa e com posterior reconhecimento criminal de conduta delitiva reiterada**. (fl. 589, e-STJ)
>
> **No âmbito da responsabilidade civil, é essencial o nexo de causalidade. Neste caso, o prejuízo decorreu de ato de terceiro (Márcia), cuja atuação foi isolada, sem que tenha havido contribuição ou omissão relevante por parte dos requeridos**. Tampouco se aplica o art. 14 do CDC, porquanto não demonstrada a existência de relação de consumo direta entre a autora e os demandados. (fl. 590, e-STJ)
>
> Por fim, **como bem registrado na sentença e confirmado pela prova oral, a negociação foi realizada exclusivamente entre a autora e a corretora Márcia Karoline Bandeira, sem qualquer participação ou ciência dos réus, notadamente da empresa Dwell Construções e dos promitentes vendedores Jorge Tadeu e Dorilde Borges**. (fl. 590, e-STJ)
>
> Em juízo, a própria autora reconheceu que todas as tratativas se deram com Márcia, por meio de contatos informais, inclusive por aplicativo de mensagens, e que **assinou o contrato em local distinto da sede da incorporadora, sem a presença ou assinatura de qualquer representante da empresa ou dos proprietários do imóvel.** Afirmou, ainda, que jamais teve contato com Jorge ou Dorilde Borges e que acreditava estar adquirindo a unidade diretamente da construtora, com base em informações repassadas exclusivamente pela corretora. Entendo que essa percepção subjetiva, por mais sincera que tenha sido, não configura vício de vontade nos termos dos arts. 138 a 165 do Código Civil. (fls. 590-591, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 601-602, e-STJ):

> A teoria da aparência, invocada pela parte apelante, pressupõe a existência de conduta omissiva ou comissiva do suposto representado que justifique a expectativa legítima do terceiro de boa-fé. **No caso concreto, a mera presença da corretora nas dependências da empresa, com uso eventual de veículo ou vestimenta com logomarca, não é suficiente para criar vínculo obrigacional entre ela e a Dwell, notadamente diante da inexistência de atos da empresa que chancelassem a intermediação específica daquele contrato. Não há como imputar aos requeridos a responsabilidade por fraude praticada por terceiro que atuava sem procuração, alheio à estrutura formal da empresa e com posterior reconhecimento criminal de conduta delitiva reiterada.** (fl. 601, e-STJ)
>
> **O conjunto probatório, inclusive os depoimentos prestados pela autora e pelas testemunhas, foi adequadamente analisado para afastar a tese de responsabilidade objetiva ou subjetiva dos réus, não se verificando qualquer omissão relevante ou ausência de fundamentação quanto aos pontos suscitados na apelação**. (fls. 601-602, e-STJ)

Documento eletrônico VDA60072404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 3e26b19c-8e92-4afd-851c-5c428ec132d3

Foram feitas expressas menções à teoria da aparência, à inexistência de conduta omissiva relevante dos recorridos, à ausência de nexo causal, às tratativas exclusivamente mantidas entre a autora e a corretora, bem como aos pagamentos dirigidos à corretora e a terceira, sem repasse documentado aos recorridos, além de terem sido enfrentados, nos embargos integrativos, os pontos reputados essenciais pela embargante.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Documento eletrônico VDA60072404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 3e26b19c-8e92-4afd-851c-5c428ec132d3

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:01
Código de Controle do Documento: 3e26b19c-8e92-4afd-851c-5c428ec132d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.383 / RS

Número Registro: 2026/0081959-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50122141920188210010

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUELI GIACOMIN
ADVOGADOS	: ZOLAIR ZANCHI - RS032757
	BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
	CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824
	NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346
AGRAVADO	: DWELL CONSTRUCOES E INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA JANONI CARVALHO DOS SANTOS - RS058454
AGRAVADO	: FERNANDA LONGO BORGES
AGRAVADO	: DORILDE LONGO BORGES
AGRAVADO	: JORGE TADEU DA SILVA BORGES
ADVOGADOS	: NELSON BERGMANN PETER - RS022771
	CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
	GONÇALO CASSINI PETER - RS079049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUELI GIACOMIN
ADVOGADOS	: ZOLAIR ZANCHI - RS032757
	BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495

Documento eletrônico VDA60661732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:46
Código de Controle do Documento: 105070d0-5d96-4fa7-94b8-e48390d33e6a

CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824
NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346
AGRAVADO : DWELL CONSTRUCOES E INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADA : FERNANDA JANONI CARVALHO DOS SANTOS - RS058454
AGRAVADO : FERNANDA LONGO BORGES
AGRAVADO : DORILDE LONGO BORGES
AGRAVADO : JORGE TADEU DA SILVA BORGES
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER - RS022771
CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER - RS079049

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:46
Código de Controle do Documento: 105070d0-5d96-4fa7-94b8-e48390d33e6a